

(assinado digitalmente)
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Juliana Campos de Carvalho Cruz e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que, após diligência fiscal, julgou procedente em parte a impugnação da recorrente, mantendo parte do crédito tributário lançado. Em razão do valor exonerado, foi interposto recurso de ofício (inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72)

Adotamos trecho, com destaques nossos, do relatório do decisório do órgão *a quo* (fls. 416 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

*Trata-se de auto de infração em desfavor da TELEMIG CELULAR S/A, referente a **contribuições devidas a Terceiros (Outras Entidades e Fundos)**, cujo lançamento é decorrente de **divergências** entre as folhas de pagamento, em arquivos digitais em leiaute MANAD, e as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP's entregues no período de 01/2004 a 13/2005.*

(...)

O sujeito passivo, às fls. 50/71, assim impugnou o lançamento:

(...)

Diante das matérias fáticas apresentadas em impugnação, o processo foi encaminhado em diligência para que a fiscalização se pronunciasse quanto à correção dos recolhimentos, considerando as alegações de erros nos arquivos MANAD e as alegações de acerto dos valores informados em GFIP.

Os documentos requisitados, em diligência fiscal, foram apresentados para o período de apuração 01/2004 a 13/2005, constando de arquivos digitais da GFIP, arquivos digitais das folhas de pagamento com leiaute e formato previstos de acordo com o MANAD, balancetes contábeis em meio digital, e Livro Diário e Razão em arquivos digitais.

*Da análise dos arquivos apresentados à fiscalização, **foram procedidas às correções** dos valores apurados, conforme demonstrativos de fls. 478/566 do processo principal nº 15504.020585/2009-27.*

*A fiscalização ainda registrou que **aplicou, para efeito de decadência, a regra do inciso I do artigo 173 do CTN em razão de que teria sido configurada a hipótese de sonegação.***

À fl. 344, consta requerimento do autuado para que seja feita a retificação da qualificação da parte para VIVO PARTICIPAÇÕES S/A em razão da incorporação da TELEMIG CELULAR S/A por aquela empresa, conforme documentos

anexos. 2.200-2 de 24/08/2001

*Observa-se que foi juntado, às fls. 372/376, Protocolo e Justificativa de **Incorporação da Telemig Celular S.A pela Vivo Participações S.A.**, e com data posterior, em 11.05.2010, a de formalização do presente auto de infração, de 31.12.2009.*

Também, no mesmo requerimento, foi solicitado que as publicações e as intimações, no curso do presente processo, sejam feitas, exclusivamente, em nome do Dr. João Dácio Rolim, inscrito na OAB/MG 822-A.

*Já, à fl. 377, consta **novo requerimento, agora para alterar a parte para TELEFÔNICA BRASIL S/A., que seria incorporadora da VIVO PARTICIPAÇÕES S/A.***

Nesse último requerimento, foi reiterado o pedido de que as publicações e as intimações, no curso do presente processo, sejam feitas, exclusivamente, em nome do Dr. João Dácio Rolim, inscrito na OAB/MG 822-A.

O processo retornou à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, de acordo com o Despacho de fl. 635 do processo principal nº 15504.020585/2009-27, e com a informação de que, em relação à diligência, conhecida pela impugnante em 01.09.2011, não houve apresentação de manifestação / aditamento de defesa.

Como afirmado, após diligência fiscal, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada julgou procedente em parte (fls. 415 e seguintes) e, em razão do valor exonerado, foi interposto recurso de ofício (inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72). Outrossim, cientificada da decisão, a recorrente apresentou, tempestivamente, o recurso de fls. 442 e seguintes, no qual alega:

- decadência das competências anteriores a dezembro de 2004, por força do art. 150, § 4º, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Recurso de Ofício. Como visto, diante das matérias fáticas apresentadas em impugnação, o processo foi encaminhado em diligência para que a fiscalização se pronunciasse quanto à correção dos recolhimentos, considerando as alegações de erros nos arquivos MANAD e as alegações de acerto dos valores informados em GFIP.

A revisão do trabalho fiscal redundou na retificação do lançamento, que teve por supedâneo apenas matéria fática, decorrendo diretamente da apresentação de novos arquivos digitais, tornando as questões superadas, incontroversas, tanto que sequer houve manifestação da recorrente a respeito dos novos valores.

Sendo assim, não há razão pela qual esta instância julgadora discordar do trabalho fiscal e, conseqüentemente, da revisão procedida por intermédio do julgamento de primeira instância. Destarte, nega-se provimento ao recurso de ofício.

Decadência. Alega a recorrente, decadência das competências anteriores a dezembro de 2004, por força do art. 150, § 4º, do CTN.

De início, é preciso considerar que, embora a autoridade fiscal tenha afirmado, em diligência, que, aplicou a regra decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, em razão de “que na referida ação fiscal ficou configurado a hipótese de sonegação” (fls. 480 do processo principal nº 15504.020585/2009-27), o que se constata dos autos é que a fiscalização apurou apenas diferenças mensais entre os valores informados em folha de pagamento (arquivos em leiaute MANAD) e a GFIP. Tanto o relatório fiscal de fls. 46 e seguintes quanto a informação fiscal são inespecíficos quanto à conclusão de que houve sonegação. Tal tese também não parece ter sido acatada no decisório de primeira instância.

Portanto, resta indagar se houve pagamento antecipado. É cediço que **o pagamento antecipadamente realizado só desloca a aplicação da regra decadencial para o art. 150, § 4º, do CTN em relação aos fatos geradores para os quais houve o pagamento antecipado.** Assim, se há recolhimento em uma determinada competência e não em outra, àquela competência seria aplicável a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, mas não a esta, que seguiria o disposto no artigo 173, I, do CTN, quanto ao cálculo do prazo decadencial.

Ocorre que, quanto às contribuições para outras entidades ou fundos, assim como ocorre quanto às contribuições previdenciárias, temos ainda a particularidade de elas serem integradas por diversas rubricas ou levantamentos, que são as parcelas integrantes da totalidade da remuneração. Por tal especificidade, indaga-se, de forma recorrente, se o fato gerador, e conseqüentemente o pagamento, deve ser analisado por rubrica/levantamento ou pela totalidade da remuneração no mês.

Quanto a tal questionamento, temos hoje a Súmula CARF nº 99:

SÚMULA CARF Nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Acórdãos Precedentes: 9202-002.669, de 25/04/2013; 9202-002.596, de 07/03/2013; 9202-002.436, de 07/11/2012; 9202-01.413, de 12/04/2011; 2301-003.452, de 17/04/2013; 2403-001.742, de 20/11/2012; 2401-002.299, de 12/03/2012; 2301-002.092, de 12/05/2011.

Destarte, estando comprovado que há recolhimentos a homologar, independentemente da rubrica ou levantamento a que se refira, nas situações em que não haja caracterização de dolo, fraude ou sonegação, o *dies a quo* do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador, conforme preceitua o art. 150, §4º do CTN.

Analisando-se os autos, constata-se que foram lançadas apenas as diferenças entre a folha de pagamento (arquivos em leiaute MANAD) e a GFIP, razão pela qual, para todas as competências, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN. Tendo a recorrente sido foi cientificada da NFLD em dezembro de 2009 (fls. 10), somente poderiam ter sido lançadas competências a partir de 12/2004, restando decadentes, portanto, as competências de 01/2004 a 11/2004, inclusive.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso de ofício para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Quanto ao recurso voluntário, CONHEÇO para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reconhecendo a decadência das competências de 01/2004 a 11/2004, inclusive, por força da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator